



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art. 165**.....

§ 1º Os servidores públicos efetivos e os empregados públicos que se afastarem de suas funções, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, gozam de direito à licença para atividade política, desde que demonstrado que seus nomes foram escolhidos nas convenções partidárias, observando-se, no tocante à possibilidade de percepção de remuneração no período, as normas próprias do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º ”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 112, de 2021, estabelece que os servidores públicos têm que se afastar de seus cargos após a escolha de seu nome em convenção, quando pretendem ser candidatos a cargo eletivo.

Trata-se de norma que já existe na legislação em vigor e que visa a impedir que o servidor candidato use o prestígio que pode advir do exercício de seu cargo público para influenciar o resultado das urnas, coibindo o que o § 9º do art. 14 da Constituição chama *de abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*.

O diploma legal, entretanto, extrapola o seu escopo, ao determinar que o servidor público tem o direito de se afastar com os vencimentos integrais para se candidatar.



Ora, esse comando contém graves problemas. De um lado, estabelece um tratamento não isonômico para o servidor público candidato, na medida em que permite que ele fique dedicado exclusivamente à sua campanha, mantendo a remuneração, o que pode, mesmo, se caracterizar como uma forma de apoio financeiro do Estado a determinados candidatos. Além disso, essa possibilidade acaba por, em alguns casos, representar um incentivo a que o servidor público apresente candidaturas de fachada a cargos eletivos, apenas para usufruir três meses de licença remunerada.

De outra parte, a garantia da licença remunerada eleitoral apresenta-se como pesado ônus para a Administração Pública, na medida em que, especialmente em eleições municipais, quando o número de candidatos pode ser extremamente elevado, obriga o Erário a continuar pagando os vencimentos de inúmeros servidores afastados, ao mesmo tempo em que se assiste a ameaça à prestação de serviços públicos em determinados setores, pela falta de pessoal.

Finalmente, o comando se traduz em atentado à autonomia dos entes federados, a quem cabe disciplinar o tema em seu âmbito.

Desta forma, com o fim de corrigir esses problemas, estamos propondo emenda, prevendo que o afastamento do servidor candidato se faça nas condições estabelecidas pelo respectivo órgão ou entidade.

Assim, temos a certeza de que esta proposição estará contribuindo para garantir a lisura das eleições, de forma isonômica para os candidatos e de maneira adequada para a Administração Pública.

Sala das sessões, 5 de abril de 2024.

